



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

RELATÓRIO PRÉVIO

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 5, DE 2019, que *Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), realize ato de fiscalização e controle sobre o Acordo de Assunção de Compromissos, firmado entre o Ministério Público Federal do Estado do Paraná e a Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobrás.*

Autores: Deputado PATRUS ANANIAS e outros

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I - DA PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Os autores requerem com base no art. 100, § 1º, combinado com o art. 24, X, art. 60, II e com o art. 61, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição federal, ouvido o Plenário desta Comissão, e com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), a realização de ato de fiscalização e controle sobre o Acordo de Assunção de Compromissos, firmado entre o Ministério Público Federal no estado do Paraná e a Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobras.

Para fundamentar a proposição, os autores argumentam que o Ministério Público Federal no estado do Paraná anunciou, em nota à imprensa, a assinatura de um acordo com a Petrobras no valor de US\$ 682,4 milhões, equivalentes a R\$ 2,56 bilhões, que foram depositados em conta vinculada à 13ª Vara Federal de Curitiba, para a criação de uma Fundação para a gestão desse recurso. Tais valores serão destinados a projetos sociais e programas de combate à corrupção e investidores nacionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Segundo os autores, a proposta de fiscalização e controle tem como finalidade investigar a regular criação da citada fundação, sua competência para administrar os recursos anunciados, a sua finalidade e a participação de interesses de acionistas americanos nesse acordo.

De fato, conforme adiante explicitado, foi firmado um Acordo de Assunção de Compromissos entre Ministério Público Federal, por intermédio de procuradores regionais da República e procuradores da República com designação para officiar na Operação Lava Jato, e a Petrobras. No entanto, o Acordo está cercado de polêmicas. Tal Acordo é originário de um outro ajuste, este último firmado entre a Petrobras e autoridades norte-americanas do Departamento de Justiça (DOJ) e da *Securities & Exchange Commission (SEC)*, para por fim às investigações de condutas lesivas praticadas por ex-funcionários da Petrobras, trazidas à lume na Operação Lava Jato.

No acordo com as autoridades norte-americanas, a Petrobras assumiu o compromisso de despender a quantia de US\$ 853,20 milhões, sendo que 20% deste valor seriam destinados às autoridades norte-americanas (US\$ 170,64 milhões) e os outros 80% (US\$ 682,56 milhões) seriam destinados às autoridades brasileiras. Neste acordo, ficou estabelecido que a Petrobras depositaria, em favor do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal em Curitiba/PR, a quantia em reais equivalente aos US\$ 682,56 milhões. O valor teria a seguinte destinação: 50% para indenizações a acionistas da Petrobras e 50% para uma Fundação a ser instituída em Curitiba/PR pelo Ministério Público Federal.

No entanto, a procuradora-geral da República apresentou, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), pedido de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 568), sob o argumento de que a decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou o Acordo de Assunção de Compromissos, constituiria ato atentatório a preceito fundamental, como o da separação dos Poderes, e que os compromissos assumidos pelo Ministério Público Federal estariam a extrapolar dos limites estabelecidos para a atuação do referido órgão. A medida cautelar pretendida tem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

por finalidade suspender a eficácia do ato judicial e, ao final, a declaração da nulidade da decisão judicial de homologação do referido Acordo.

Também foi ajuizada no STF a Reclamação 33.667, que atualmente tramita conjuntamente com a ADPF 568, proposta pela Mesa da Câmara dos Deputados, com o mesmo objeto. Na Reclamação argumenta-se que: i) a competência do STF foi violada, pois parte dos inquéritos e ações penais relacionados à Operação Lava-Jato tramitaram e ainda tramitam perante a Corte, razão pela qual a decisão quanto ao destino dos recursos deveria passar pelo crivo do STF; ii) o depósito dos valores pagos pela Petrobras deveria ter ocorrido em favor do Tesouro Nacional, e que a destinação desses valores deve ser discutido, no âmbito do Congresso Nacional, no bojo de projeto de lei orçamentária, cuja iniciativa é do Poder Executivo; iii) as responsabilidades assumidas pelo MPF no Acordo ultrapassariam as finalidades institucionais desse órgão.

Em 15.03.2019, o Relator da ADPF 568, Ministro Alexandre de Moraes, deferiu a liminar solicitada pela PGR, para dentre outros, *suspender todos os efeitos da decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou o Acordo de Assunção de Obrigações firmado entre a Petrobras e os Procuradores da República do Ministério Público do Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato), bem como a eficácia do próprio acordo; e determinar o imediato bloqueio de todos os valores depositados pela Petrobras, bem como subsequentes rendimentos, na conta corrente designada pelo juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba que, a partir desta decisão, deverão permanecer em depósito judicial vinculado ao mesmo Juízo, proibida qualquer movimentação de valores sem expressa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;*”

Também tramita, no Tribunal de Contas da União, Representação formulada pelos Deputados Federais que integram a Mesa da Câmara dos Deputados (Processo 005.844/2019-3).

É o Relatório.

II – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Com o acordo firmado entre as autoridades norte-americanas e a Petrobras, 80% dos valores acordados (US\$ 682,56 milhões) deveriam ser destinados às autoridades brasileiras. Portanto, tratam-se de recursos públicos. Dessa forma, pela competência constitucional atribuída às Comissões da Câmara dos Deputados para exercer o controle externo e pelas atribuições específicas desta Comissão em fiscalizar a destinação de recursos públicos, considero oportuna e conveniente a presente Proposta.

III – DO ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Quanto ao alcance jurídico, cabe verificar se houve descumprimento dos princípios e normas legais que regem a administração pública.

Quanto ao alcance administrativo, cabe lembrar que eventual má aplicação dos recursos tem repercussão sobre o conjunto da administração, prejudicando o atendimento e bom funcionamento de outros programas.

Em relação ao alcance econômico e orçamentário, é importante analisar se houve desvios ou má aplicação de recursos, a fim de assegurar a correta destinação dos recursos públicos.

No que concerne ao alcance político e social, vislumbram-se benefícios à sociedade como um todo em decorrência da atuação deste Poder Legislativo relativamente ao seu papel de titular do controle externo, com vistas a aprimorar e garantir a adequada aplicação dos recursos e prestação dos serviços públicos.

IV – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Importa destacar que a competência desta Casa para fiscalizar a utilização de recursos públicos, que constituem o objeto da presente Proposta, está expressa na Constituição federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

"Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

(...)

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

(...)

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Também cabe salientar a competência desta comissão para solicitar apoio ao TCU para a realização de inspeções e auditorias, conforme prevê a Constituição federal, no seu art. 71, IV e VII:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV – realizar por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(...)

VII – prestar informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas."

V – DO PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

O Plano de Execução compreende a realização de fiscalização pelo TCU a fim de examinar a regularidade da aplicação dos US\$ 682,56 milhões que devem ser destinados às autoridades brasileiras.

Ao final da fiscalização, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

Além disso, o Plano de Execução poderá compreender as seguintes etapas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

1. Realização de audiências públicas na CFFC;
2. Realização de visitas técnicas pela CFFC;
3. Oitiva de depoimentos voluntários;

Com base nos resultados apurados, esta Comissão deliberará, por ocasião da elaboração do relatório final a esta PFC, sobre a necessidade de outras providências, conforme previsto no art. 37 do Regimento Interno desta Casa.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela execução desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e com a Metodologia de Avaliação acima apresentadas.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado RICARDO BARROS

Relator